TC nº 72- 001.885.08-77

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMPP. Garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes vitimizados. Promoção da inclusão social e educacional. Preliminar não acolhida por improcedência da alegação de ilegitimidade. Falhas nas avaliações mensais dos projetos e visitas técnicas. Atraso na apresentação de relatórios. Falhas formais relevadas excepcionalmente. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: art. 19, § 1º, XIII, Lei Mun. 9.167/80

289ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 07.11.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, deixar de acolher o pedido de exclusão do responsável da relação processual do presente feito, tendo em vista a improcedência da alegação de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Francisco Buonafina, intimado na qualidade de Chefe de Gabinete e Ordenador da Despesa à época, uma vez que a Lei Municipal 9.167/80, por meio do § 1º, combinado com o inciso XIII, ambos do artigo 19, estabelece a responsabilidade direta do Ordenador da Despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, relevar, excepcionalmente, as falhas formais constatadas e acolher a execução parcial do Convênio 10/2008/SMPP, relativa ao período de fevereiro a julho de 2008, no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC), porém, que envide esforços para aperfeiçoamento do seu sistema de controle de convênios, a fim de não reincidir em falhas de mesma natureza.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução parcial do Convênio n° 10/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Movimento em Defesa da Criança e do Adolescente, tendo por objeto a renovação do Projeto “CERCA – Centro de Referência da Criança e do Adolescente”.

A Auditoria, no Relatório de Acompanhamento de Execução de Convênio constante de fls. 36/50, apontou que a análise das principais cláusulas ajustadas, relativamente ao período de fevereiro a julho de 2008, no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), permite concluir pela regularidade das atividades previstas no Convênio. Anotou, contudo, infringências/impropriedades constatadas em face do disposto no Convênio, no que concerne, respectivamente, à não submissão, por parte da SMPP, dos projetos a avaliações mensais, inclusive com a realização de visitas técnicas, e ao atraso na apresentação, pela conveniada, dos relatórios trimestrais de prestação de contas e quadrimestral de atividades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou, *a priori*, óbices que pudessem impedir o acolhimento da execução do Convênio. Propôs, todavia, a intimação da Origem para ciência e esclarecimentos em relação aos aspectos apontados pela Auditoria.

Instados, apresentaram defesa a Origem (fls. 71/88), o Chefe de Gabinete à época e ordenador da despesa, Sr. Francisco Buonafina (fls. 67/69), e o representante legal da entidade conveniada (fls. 63/66).

O ordenador da despesa, à época dos fatos, requereu, em preliminar, sua exclusão do feito, afirmando que em nenhum momento do período auditado atuou no acompanhamento da execução do Convênio, tanto que seu nome não consta do rol de responsáveis lançado no Relatório de fls. 48 dos presentes autos. Esclareceu, também, que deixou o cargo de Chefe de Gabinete da SMPP em 18 de abril de 2008, fato que, aduz, confirma a ausência de tempo hábil para

qualquer acompanhamento na execução, ateste e recebimento do objeto conveniado.

No mérito, os defendentes intimados alegaram, em síntese, que as falhas apontadas foram sanadas, esclarecendo que as visitas técnicas e avaliações foram realizadas mensalmente pela SMPP, não tendo os correspondentes relatórios mensais sido juntados, à época própria no processo administrativo, porque este permanecia em custódia do Setor de Prestação de Contas do FUNCAD e de Contabilidade da SMPP, mas que acabaram por ser juntados aos autos após a auditoria *in loco*, em agosto de 2008. Esclareceram que também os relatórios trimestrais de prestação de contas foram elaborados nas épocas certas das atividades, embora apresentados pela conveniada com atraso, o que não causou nenhum prejuízo na execução do Convênio. Quanto ao atraso na apresentação do Relatório Quadrimestral das Atividades, informaram que as providências tomadas foram comunicadas ao Conselho Municipal de Defesa à Criança e Adolescente, que acatou sua apresentação emitindo parecer no sentido de que "a execução do projeto está consoante com o objeto do convênio assinado".

A Auditoria entendeu que as defesas ratificaram o apontado, confirmando o atraso na apresentação dos relatórios de prestação de contas trimestrais à Origem. Com relação aos documentos de fls. 73/87, anexados pela Pasta à sua defesa, anotou que estes trazem a indicação de pertencerem a outro Convênio (de n° 113/2008) que não o examinado nestes autos, neles havendo, inclusive, rasuras que suscitam indícios de alteração nas datas originais, o que entendeu merecer explicações por parte de quem os originou.

Oficiada a prestar esclarecimentos, a Origem, na pessoa de seu representante máximo, encaminhou o Ofício n° 182/2010/SMPP-GAB e anexos (fls. 96/115), em que informa que de fato os documentos apontados pela Auditoria foram, por um lapso, erroneamente juntados no processo administrativo, tendo sido deferido o pedido de desentranhamento dos originais, feito pela responsável pelo acompanhamento de processos da Assessoria Técnica da Pasta, com a guarda de cópias. Acrescentou que também foi observado que o processo correto de execução do PA n° 2006.0.120.010-8, do Convênio n° 10/SMPP/2008, é o PA nº 2007.0.270.399-7, no qual, após a verificação, foram juntados corretamente os relatórios de avaliação mensal, conforme anteriormente determinado. Encaminhou, assim, os documentos relativos ao saneamento do PA nº 2006.0.120.010-8, bem como os relatórios de avaliação mensal dos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 2008, não juntados ao PA nas épocas próprias. Tais documentos constam de fls. 101/114 dos presentes autos.

A Auditoria, em face dos esclarecimentos prestados, bem como das providências anunciadas pela Origem e da apresentação dos relatórios de avaliação mensal, considerou solucionadas as correspondentes questões apontadas em seu pronunciamento de fls. 49 e 93, no que concerne às avaliações mensais e realização de visitas técnicas. Manteve, porém, o apontamento acerca do atraso na apresentação dos relatórios de prestação de contas trimestrais.

Por não vislumbrar a existência de questões jurídicas que demandassem o retorno dos autos à AJCE, estes foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais.

O Órgão Fazendário, diante das informações e dos esclarecimentos prestados pela Origem, bem como do pronunciamento dos órgãos técnicos desta Corte, requereu o acolhimento da execução examinada.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, consigno a improcedência da alegação de ilegitimidade de parte arguida em preliminar de defesa pelo Sr. Francisco Buonafina, intimado na qualidade de Chefe de Gabinete e ordenador da despesa à época.

Isto porque a Lei Municipal n° 9.167/80, por meio do § 1°, combinado com o inciso XIII, ambos do artigo 19, estabelece a responsabilidade direta do ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

Mesmo que se confirme a veracidade do noticiado desligamento do cargo de Chefe de Gabinete em 18 de abril de 2008, já que a defesa não se fez acompanhar de elemento comprobatório do fato, o período a que se reporta o Relatório da Auditoria correspondeu ao exame da execução do Convênio relativamente aos meses de fevereiro a julho de 2008, estando aí incluído, portanto, lapso temporal em que o referido defendente se encontrava no desempenho das funções do cargo. Por força da delegação de competência conferida pela Portaria n° 73/07-SEPP, à época dos fatos o Chefe de Gabinete da Pasta, para os efeitos da Lei Municipal n° 9.167/80, qualificava-se como o ordenador da despesa da unidade orçamentária.

Por conseguinte, deixo de acolher a preliminar de exclusão do responsável da relação processual do presente feito.

Passo, a seguir, ao exame das questões postas nos autos.

Os trabalhos realizados pela Auditoria no tocante à execução parcial do Convênio n° 10/2008/SMPP, descritos no minucioso Relatório de fls. 36/50, revelam resultado satisfatório quanto ao aspecto operacional do ajuste, com a constatação e conclusão do órgão técnico no sentido de que as cláusulas principais da avença estavam sendo cumpridas.

No tocante às falhas formais constatadas, reputo haver nos autos elementos convincentes que concorrem para atenuar o crivo de irregularidade e, assim, justificar excepcional relevação pelo julgador, tanto em razão dos esclarecimentos prestados e dos documentos encaminhados pela Origem a esta Corte e que comprovam que providências saneadoras foram adotadas, como também em virtude da ausência de notícias nos autos sobre a existência de decorrentes prejuízos na execução do Convênio ou, mesmo, de indícios de má-fé ou fraude por parte dos agentes responsáveis.

Contudo, o juízo de relevação das referidas impropriedades formais não afasta a necessidade de registrar, em sede de julgamento, que o exame documental levado a efeito pela Auditoria demonstrou, à evidência, a deficiência no sistema de controle interno da Origem, que se revelou complacente em relação aos atrasos na apresentação dos relatórios e carecedor do necessário zelo na composição do processo administrativo, cuja instrução comprovou-se desorganizada e equivocada. As próprias justificativas da Origem confirmam a assertiva, quando atribui a falha à ocorrência de lapso da área administrativa e reconhece que a tomada de providências deu-se somente após a constatação feita pela Auditoria deste Tribunal.

Assim é que, em face do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e os pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, relevo excepcionalmente as falhas formais constatadas e acolho a execução parcial do Convênio n° 10/2008/SMPP, relativa ao período de fevereiro a julho de 2008 e no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), recomendando à Origem, porém, que envide esforços para aperfeiçoamento do seu sistema de controle de convênios, a fim de não reincidir em falhas de mesma natureza.